



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1763032 - MT (2020/0244696-1)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : PAULO SERGIO FORMIGONI DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : GUSTAVO BARBAROTO PARO - SP121227
CRISTIANO DE GIOVANNI RODRIGUES - SP184309
AGRAVADO : SGUAREZI, RIGHI & CUNHA ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADOS : ABEL SGUAREZI - MT008347
EDENIR RIGHI - MT008484
ÁLVARO DA CUNHA NETO - MT012069

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. COMPETÊNCIA LOCAL DO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

1. O entendimento adotado pelo Tribunal de origem se encontra em sintonia com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que *"o foro do lugar em que a obrigação deve ser satisfeita é o competente para processar e julgar não apenas a ação em que se exige seu cumprimento como a demanda em que se pleiteia indenização por inadimplemento"* (AgRg no REsp 1.396.052/MT, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/5/2015, DJe de 26/5/2015).

2. Agrado interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 25/06/2024 a 01/07/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 01 de julho de 2024.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1763032 - MT (2020/0244696-1)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : PAULO SERGIO FORMIGONI DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : GUSTAVO BARBAROTO PARO - SP121227
CRISTIANO DE GIOVANNI RODRIGUES - SP184309
AGRAVADO : SGUAREZI, RIGHI & CUNHA ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADOS : ABEL SGUAREZI - MT008347
EDENIR RIGHI - MT008484
ÁLVARO DA CUNHA NETO - MT012069

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. COMPETÊNCIA LOCAL DO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O entendimento adotado pelo Tribunal de origem se encontra em sintonia com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que *"o foro do lugar em que a obrigação deve ser satisfeita é o competente para processar e julgar não apenas a ação em que se exige seu cumprimento como a demanda em que se pleiteia indenização por inadimplemento"* (AgRg no REsp 1.396.052/MT, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/5/2015, DJe de 26/5/2015).

2. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto por **PAULO SERGIO FORMIGONI DE OLIVEIRA** contra decisão desta Relatoria, às fls. 1.005-1.007, que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial.

Em suas razões recursais, a parte agravante afirma não ser aplicável a Súmula 83 ao caso, sustentando, em síntese, que *"os precedentes desta Corte invocados pela v. decisão agravada, ao fundamentarem que, ausente cláusula de eleição, o foro do lugar em que a obrigação deve ser satisfeita é o competente para processar e julgar a ação em que se exige o cumprimento, em momento algum impõem a competência do foro do local da prestação dos serviços, mas sim, pelo contrário, remetem a solução da questão ao disposto nos artigos 781, inciso I, do CPC, e 327, do CCB, que por sua vez fixam a competência do foro do domicílio do devedor"* (fl. 1022).

A parte agravada apresentou impugnação às fls. 1029-1036, sustentando a inadmissibilidade do recurso, requerendo, por fim, a fixação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC.

É o relatório.

VOTO

A presente irresignação não merece prosperar, devendo ser confirmada a decisão monocrática.

No caso, a parte ora agravada interpôs agravo de instrumento pretendendo a reforma da decisão que acolheu preliminar de incompetência do juízo, determinando a remessa do feito da ação de execução de título extrajudicial, oriundo de contrato de prestação de serviços advocatícios, à Comarca de Andradina/SP, onde reside o executado.

O Tribunal de origem deu provimento ao recurso, concluindo que, com fundamento no princípio da especialidade, o foro competente para julgamento da ação é o local de cumprimento da obrigação, *verbis*:

"Pois bem. Inicialmente impende destacar que o contrato de prestação de serviços advocatícios não se subordina ao Código de Defesa do Consumidor, uma vez que tal contratação deve ser regida por diplomas legais próprios e específicos, quais sejam, a Lei n. 8.906/94 – Estatuto da Advocacia e também do Código de Ética e Disciplina.

Logo, por não se tratar de relação de consumo, deve ser aplicada a regra do artigo 53, inciso IV, “d” do CPC, em detrimento da regra geral de domicílio do réu, estabelecida no artigo 46 da lei processual civil, não se verificando dificuldade extrema para a defesa, existente relação de natureza contratual entre a pessoa jurídica e o prestador de serviços advocatícios, regida pela Lei n. 8.906/94 - Estatuto da Advocacia, norma especial.” (fl. 851).

A decisão está em conformidade com a jurisprudência desta Corte Superior, de modo a incidir a Súmula 83/STJ.

Vejamos:

“AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO AFASTADA. FORO DO LUGAR EM QUE A OBRIGAÇÃO DEVE SER SATISFEITA. REVISÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. ENUNCIADO N.º 7/STJ. VIOLAÇÃO DE ENUNCIADO SUMULAR. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N.º 518/STJ.

1. Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o foro do lugar em que a obrigação deve ser satisfeita é o competente para processar e julgar não apenas a ação em que se exige seu cumprimento como a demanda em que se pleiteia indenização por inadimplemento.

2. Impossibilidade, em sede de recurso especial, de reexame de matéria fático-probatória, conforme o Enunciado n.º 7/STJ.

3. Não conhecimento do recurso especial por suposta ofensa a texto sumular por não se estar diante de lei em sentido formal, conforme o Enunciado n.º 518/STJ.

4. Não apresentação de argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada.

5. **AGRAVO INTERNO CONHECIDO E DESPROVIDO.**"

(AgInt no REsp n. 1.760.468/RS, Relator Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA**, julgado em 19/10/2020, DJe de 27/10/2020.)

"**AGRAVO INTERNO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE NULIDADE DE TÍTULO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO NÃO COMPROVADA. COMPETÊNCIA. FORO DO LUGAR EM QUE A OBRIGAÇÃO DEVERIA OU DEVE SER SATISFEITA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. REVISÃO DAS CONCLUSÕES DO ACÓRDÃO RECORRIDO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE ANÁLISE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.**

1. *O entendimento do acórdão estadual encontra-se em sintonia com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que "o foro do lugar em que a obrigação deve ser satisfeita é o competente para processar e julgar não apenas a ação em que se exige seu cumprimento como a demanda em que se pleiteia indenização por inadimplemento" (AgRg no REsp 1.396.052/MT, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, julgado em 21/5/2015, DJe 26/5/2015).*

2. *A alteração do entendimento firmado na instância ordinária (a respeito da falta de comprovação da existência de cláusula de eleição de foro) exige, necessariamente, a análise e interpretação de cláusulas contratuais e revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pelos óbices das Súmulas 5 e 7 do STJ.*

3. *O mero não conhecimento ou a improcedência do agravo interno, em regra, não enseja a automática condenação à multa do art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, porquanto indispensável a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a ensejar sua aplicação, o que não se constata no caso.*

4. *Agravo interno desprovido."*

(AgInt no AgRg no AREsp n. 786.395/PR, Relator Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA**, julgado em 23/3/2020, DJe de 30/3/2020)

"**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. COMPETÊNCIA. FORO DO LOCAL DE CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. ART. 100, IV, "D", DO CPC. APRECIÇÃO DE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES DA LIDE. DECISÃO MANTIDA.**

1. *Conforme entendimento firmado no STJ, o Código de Defesa do Consumidor não se aplica à prestação de serviços de advocacia. Precedentes.*

2. *Ausente cláusula de eleição de foro, "a competência territorial para a ação de arbitramento de honorários deve ser definida pelo local em que a obrigação deve ou deva ser cumprida (artigo 100, IV, "d", do Código de Processo Civil)" (EAg n. 1.186.386/SP, Relator Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/02/2012, DJe 16/02/2012).*

3. *Agravo regimental a que se nega provimento."*

(AgRg nos EDcl no REsp n. 1.474.886/PB, Relator Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA**, julgado em 18/6/2015, DJe de

26/6/2015)

"DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. AUSÊNCIA DE ESTIPULAÇÃO CONTRATUAL. AÇÃO DE CUNHO EMINENTEMENTE CONDENATÓRIO. CONFLITO APARENTE DE NORMAS ENTRE O FORO DO DOMICÍLIO DO RÉU E O FORO DO LOCAL ONDE A OBRIGAÇÃO DEVE SER SATISFEITA. DIVERGÊNCIA ENTRE PRECEDENTES DA 3ª E DA 4ª TURMAS DESTA CORTE. INEXISTENTE.

1.- O acórdão embargado, lavrado pela 4ª Turma desta Corte Superior, concluiu que o foro competente para processar e julgar a ação de arbitramento de honorários advocatícios, tendo em vista a regra do artigo 94 do Código de Processo Civil, seria o do domicílio do réu.

2.- No aresto paradigma, oriundo da Terceira Turma, entendeu-se, com base no artigo 100, IV, "d" do Código de Processo Civil, que a ação de arbitramento de honorários deve ser proposta no local onde situado o escritório do advogado do autor, porque nele deveria ser satisfeita a obrigação de pagamento, devendo o cliente ir pagar no escritório.

3.- O artigo 94 do Código de Processo Civil estabelece regra geral de fixação de competência territorial que pode ser excepcionada por regras específicas como inegavelmente é aquela estabelecida no artigo 100, IV, "d", do mesmo diploma (lex specialis derogat generalis). Precedentes.

4.- A competência territorial para a ação de arbitramento de honorários deve ser definida pelo local em que a obrigação deve ou deva ser cumprida (artigo 100, IV, "d", do Código de Processo Civil).

5.- No caso dos autos, não se tem um conflito de normas. Aqui a norma específica não contrasta com a norma genérica, convergindo ambas para o mesmo ponto.

6.- Se o artigo 94 diz que a ação deve ser proposta no domicílio do réu e o artigo 100, IV, "d", diz que ela deve ser proposta foro do local onde a obrigação deve ou deveria ser cumprida, só haveria realmente, conflito (aparente) se domicílio do réu não coincidissem com o local devido para o cumprimento da obrigação, situação não evidenciada no caso.

7.- Embargos de Divergência a que se nega provimento."

*(EAg n. 1.186.386/SP, Relator Ministro **SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO**, julgado em 8/2/2012, DJe de 16/2/2012)*

Por fim, também, não merece ser acolhido o pedido formulado em impugnação do presente agravo interno quanto à incidência de multa.

Na linha do entendimento firmado pela Segunda Seção no julgamento do AgInt nos EREsp 1.120.356/RS, *"a aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015 não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do não provimento do agravo interno em votação unânime. A condenação do agravante ao pagamento da aludida multa, a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada, pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória"*. Contudo, o presente agravo interno não apresenta tais características.

Com essas considerações, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**Aglnt no AREsp 1.763.032 / MT
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2020/0244696-1

Número de Origem:

10046815220198110000 10316020188110093 13661620178110093

Sessão Virtual de 25/06/2024 a 01/07/2024

Relator do Aglnt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PAULO SERGIO FORMIGONI DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : GUSTAVO BARBAROTO PARO - SP121227
CRISTIANO DE GIOVANNI RODRIGUES - SP184309
AGRAVADO : SGUAREZI, RIGHI & CUNHA ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADOS : ABEL SGUAREZI - MT008347
EDENIR RIGHI - MT008484
ÁLVARO DA CUNHA NETO - MT012069
ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : PAULO SERGIO FORMIGONI DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : GUSTAVO BARBAROTO PARO - SP121227
CRISTIANO DE GIOVANNI RODRIGUES - SP184309
AGRAVADO : SGUAREZI, RIGHI & CUNHA ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADOS : ABEL SGUAREZI - MT008347
EDENIR RIGHI - MT008484
ÁLVARO DA CUNHA NETO - MT012069

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 25/06/2024 a 01/07/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 01 de julho de 2024